



Processos n°s 17.276-6/2017, 25.247-6/2018 – apenso e 280/2014
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2017
Leis n°s 464/2016 - LDO, 471/2016 - LOA e 405/2013 - PPA
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 11-12-2018 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 107/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.276-6/2017.

O auditor público externo Mario Ney Martins de Oliveira, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas 7 (sete) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 468/2018/GAB/JBC/TCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 5 (cinco) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Nova Nazaré, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 471/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.960.562,51** (dezesete milhões, novecentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0014	FUNDO DE PREVIDÊNCIA	589.858,00	837.390,00	459.279,09	54,84



	MUNICIPAL DE NOVA NAZARE				
0002	GABINETE PREFEITO	877.600,00	649.433,06	599.142,52	92,25
0011	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	990.753,10	945.623,30	936.512,20	99,03
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	878.857,80	1.018.771,16	1.011.968,52	99,33
0015	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	376.092,00	0,00	0,00	0,00
0008	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	862.038,00	986.160,35	872.452,91	88,47
0003	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.519.239,67	2.238.940,23	2.224.587,80	99,35
0013	SECRETARIA DE ASSUNTOS INDÍGENAS	50.000,00	75.813,59	94.967,91	125,26
0007	SECRETARIA DE DESENVOLV. RURAL	386.471,08	382.251,08	242.133,79	63,34
0005	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	4.838.643,15	4.675.297,37	5.167.146,49	110,52
0009	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	278.579,47	449.927,46	466.097,97	103,59
0004	SECRETARIA DE FINANÇAS	670.369,90	728.183,16	712.438,04	97,83
0010	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	109.450,81	52.450,81	12.945,44	24,68
0006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	3.337.052,70	3.895.573,51	3.889.446,63	99,84
0152	TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	100.000,00	0,00	0,00
0012	VIAÇÃO E TRANSPORTE	1.195.646,83	1.477.831,60	1.625.321,72	109,98
TOTAL		17.960.652,51	18.513.646,68	18.314.441,03	98,92

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 20.360.684,66** (vinte milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES	19.067.818,78	22.355.524,25	117,24
Receita Tributária	1.094.074,29	925.855,25	84,62
Receita de Contribuições	258.581,50	622.345,12	240,67
Receita Patrimonial	360.603,00	584.300,44	162,03
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	3.244,50	3.863,81	119,08
Transferências Correntes	16.897.481,51	20.219.159,63	119,65



Outras Receitas Correntes	453.833,98	0,00	0,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	940.428,22	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	940.428,22	0,00	0,00
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	20.008.247,00	22.355.524,25	111,73
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.309.420,49	-2.741.842,47	118,72
Deduções da receita tributária	0,00	0,00	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-2.309.420,49	-2.741.842,47	118,72
Deduções de outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	17.698.826,51	19.613.681,78	110,81
V - Receita Corrente Intraorçamentária	261.826,00	747.002,88	285,30
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	17.960.652,51	20.360.684,66	113,36

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.914.855,27** (um milhão, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a **10,81%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 990.156,30** (novecentos e noventa mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
IPTU	43.702,05	4,41
IRRF	335.478,85	33,88
ISSQN	167.434,67	16,91
ITBI	272.931,23	27,56
Taxas	106.308,45	10,73
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	64.301,05	6,49
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária	0,00	0,00



sobre Tributos		
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
TOTAL	990.156,30	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2017, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 18.661.508,34** (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 18.824.764,45**) com as despesas empenhadas (**R\$ 17.855.224,08**), ajustadas conforme a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 969.540,37** (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), conforme fl. 11 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2017, conforme quadro:

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00



4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.798.061,03
5. Disponibilidade de Caixa	1.798.061,03
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.148.000,49
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	349.939,46
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	18.242.436,52
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	21.890.923,82
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	4.037.258,52
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	1.207.145,88
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	2.003.325,27
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 2.148.000,49** (dois milhões, cento e quarenta e oito mil reais e quarenta e nove centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 18.242.436,52

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	8.959.770,52	49,11	54	Regular
Legislativo	630.832,55	3,45	6	Regular
Município	9.590.603,07	52,57	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **49,11%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes



resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.787.683,84	4.817.590,97	32,57	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,57%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.566.441,35	2.127.652,76	82,90	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **82,90%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fls. 26 e 27 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 19.546-8/2018, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª Série/5º ano EF (2016); **c)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF (2016); **d)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª Série/5º ano EF (2016); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, **f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016).

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.787.683,84	3.115.818,50	21,07	15	Regular



O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **21,07%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 29 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 19.546-8/2018, houve piora nos seguintes indicadores: **a)** Taxa de mortalidade infantil (2015); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **e)** Taxa de incidência de dengue (2016).

Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

Conforme relatório técnico, no que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a análise dos indicadores ficou prejudicada pelo fato de o município não ter enviado todas as cargas mensais do sistema Aplic, de modo que os índices ficaram todos zerados.

Conforme o voto do Relator à fl. 28, considerando-se os dados atualizados em 6-12-2018, da análise global das Contas de Governo do Município de Nova Nazaré, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou **0,35 pontos**, sendo classificado como “**Gestão Crítica**”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **113ª** posição, em 2013, para **115ª**, em 2014, **109ª**, em 2015 e 2016, caindo para **133ª**, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo dívida	IGFM - Res. Orç. RPPS	IGFM - Geral	Ranking
2013	0,36	0,51	0,22	0,04	1,00	0,43	0,37	113ª
2014	0,39	0,54	0,05	0,25	1,00	0,78	0,42	115ª
2015	0,31	0,92	0,47	0,15	1,00	0,41	0,51	109ª
2016	0,17	1,00	0,24	0,42	1,00	0,48	0,51	109ª
2017	0,39	0,37	0,4	0,2	0,00	0,78	0,35	133ª



Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2016 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
14.583.512,93	1.017.771,15	6,97	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.017.771,15** (um milhão, dezessete mil, setecentos e setenta e um reais e quinze centavos), correspondente a **6,97%** da receita base referente ao exercício de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado fora do prazo estipulado pelo art. 9º, § 4º, da LRF em audiência pública na Câmara Municipal.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **não** foram elaborados e publicados nos conformes do artigo 48 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.153/2018, da lavra do Procurador-geral de Contas Substituto Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº



269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.153/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2017, gestão do Sr. João Teodoro Filho; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera: **a)** pela **manutenção** da irregularidade BB 99 (subitem 1.1), **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas; **b)** pela **manutenção** da irregularidade DB 08 (subitens 2.1, 2.2 e 2.4), **recomendando** ao Poder Legislativo municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que: **b.1)** realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias - PPA, LDO e LOA, em cumprimento ao que dispõe o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF (subitem 2.1); **b.2)** realize audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF (subitem 2.2); e, **b.3)** publique o RREO e o RGF em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, conforme determina o art. 54, caput e § 2º, da LRF; **c)** pela **manutenção** da irregularidade FB 02 (subitem 3.1), com **recomendação** ao Poder Legislativo municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que promova a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legal, sendo a mencionada abertura compatível com o PPA e a LDO, conforme preconiza o artigo 165, § 7º, e art. 166, § 3º, inciso I, ambos da CF/1988; **d)** pela **manutenção** da irregularidade MB02 (subitem 4.1), **recomendando** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie a este Tribunal, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo, bem como as cargas mensais, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, c/c o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso; **e)** **determinando** ao Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação



no atual e próximos exercícios, **no prazo de 60 (sessenta) dias; f) recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que: **f.1)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **f.2)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora; **f.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; e os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **f.3.1) na educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **c)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); **d)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); e; **f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); **f.3.2) na saúde:** **a)** Taxa de mortalidade infantil (2015); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2016); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **e)** Taxa de incidência de dengue (2016); **f.4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **g) recomendando** ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral à época GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO - Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas